



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.892-B, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RONALDO LESSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para dispor sobre a operação de Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo está limitada a cinco por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

§ 2º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de capacitação, podendo ser considerados, além dos materiais didáticos, mão-de-obra e encargos decorrentes de salários.

Art. 3º Os programas de capacitação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa

renda, assim considerados aqueles que ganham até três salários mínimos, e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo – PCTST poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

Art. 4º Para a execução dos Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo – PCTST, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de capacitação ou firmar contrato ou convênio com entidades prestadoras de serviços de capacitação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pelo critério de rateio do custo total do programa de capacitação.

Art. 5º A participação do trabalhador do setor de turismo fica limitada a vinte por cento do custo direto do programa de capacitação.

Parágrafo único. A quantificação do custo direto do programa de capacitação far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Turismo, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 6º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o caput, também é considerada Agência de Turismo a empresa que preste as atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.”

“Art. 9º

.....

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento presencial ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

.....

V – manter em local visível de suas instalações ou de seu sítio na rede mundial de computadores cópia ou imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

.....

VIII – no caso das empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º com sede no exterior, possuir representação por empresa com sede e foro no País, observado o disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 9º-A, 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 4º-A O pagamento pelos serviços mencionados nos arts. 3º e 4º, quando comercializados pelas empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverá ser efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.”

“Art. 9º-A Em adição ao disposto no art. 9º, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as

empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – nome empresarial e número de inscrição da Agência de Turismo ou de seu representante no País no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico das instalações de que trata o inciso II do art. 9º, bem assim demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título de comissão ou intermediação cobradas pela Agência de Turismo;

IV – apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias;

V – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e

VI – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.”

“Art. 10-A. Em adição ao disposto no art. 10, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, ao comercializar compras coletivas ou

modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III – identificação do fornecedor do serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-A.”

“Art. 10-B. Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios:

I – apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II – forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III – permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

IV – disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua

conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V – mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato, a par do disposto no inciso II do art. 9º;

VI – permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso anterior, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII – utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.”

“Art. 10-C. É obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios informem, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor;

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela Agência de Turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II – seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º A Agência de Turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.”

Art. 8º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de sítios da internet associados ao comércio eletrônico turístico provoca dois graves prejuízos. Sob o ponto de vista social, promove uma competição absolutamente desleal com as empresas regularmente constituídas, sujeitas às obrigações tributárias e à legislação comercial. Sob o ponto de vista da cidadania, atrai pessoas desavisadas para um terreno em que estão desprotegidas, fora do alcance das leis de defesa do consumidor.

Assim, decidimo-nos por uma proposta que busca disciplinar o comércio eletrônico turístico, por meio de alterações à Lei nº 12.974, de 15/05/14. São elas:

(i) Introdução de parágrafo único ao art. 2º, estabelecendo que também é considerada Agência de Turismo a empresa que preste as atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.

(ii) Introdução de art. 4º-A, determinando a obrigatoriedade de que o pagamento dos serviços comercializados pelas agências de turismo virtuais seja efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.

(iii) Alteração do inciso II do art. 9º, preconizando a necessidade de que as agências de turismo virtuais ofereçam atendimento presencial.

(iv) Alteração do inciso V do art. 9º, prevendo que os sítios na internet das agências de turismo virtuais apresentem, de forma visível, a imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

(v) Introdução de inciso VIII ao art. 9º, estipulando a obrigatoriedade de que as agências de turismo virtuais estrangeiras sejam representadas por empresa com sede e foro no País.

(vi) Introdução de art. 9º-A, estabelecendo a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa: nome empresarial e número de inscrição da agência de turismo ou de seu representante no País no CNPJ; endereço físico das instalações para atendimento presencial; discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título de comissão ou intermediação cobradas pela agência de turismo; apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias; condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.

(vii) Introdução de art. 10-A, determinando a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais, ao comercializar compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em

língua portuguesa: quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato; prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e identificação do fornecedor do serviço ofertado.

(viii) Introdução de art. 10-B, preconizando a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos; forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação; permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta; disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação; mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato; permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor, pelo mesmo meio por ele empregado; e utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

(ix) Introdução de art. 10-C, prevendo a obrigatoriedade de que os sítios na internet das agências de turismo virtuais informem, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Estipula-se, ainda, a possibilidade de que o consumidor exerça seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico. Estabelece-se, ademais, que o exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor. Determina-se, além disso, que o exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela agência de turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou para que seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado. Por fim, preconiza-se que a agência de turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Creemos que a aceitação desta iniciativa em muito contribuirá para a proteção do consumidor dos serviços turísticos e para a remoção de elementos de competição desleal que ameaçam a higidez de nossa indústria turística.

Quanto à dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, nos cabe afirmar, que o objetivo deste Projeto de Lei, é conceder às empresas do setor turístico um benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor turístico.

Tal benefício fiscal consiste na dedução de até 5 % (cinco por cento) do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Trata-se de um benefício fiscal justo, tendo em vista a necessidade de imensos dispêndios por parte das empresas do setor turístico em programas de capacitação da sua mão de obra, especialmente em cursos de línguas estrangeiras.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o crescimento do setor de turismo, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de*](#)

18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela

Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

.....

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III - (VETADO);

IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II - transporte turístico de superfície;
- III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV - intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;
- V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;
- VI - intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII - (VETADO);
- VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;
- IX - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;
- X - venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- XI - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

- I - Agências de Viagens; e
- II - Agências de Viagens e Turismo.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A Agência de Viagens e Turismo poderá utilizar-se da denominação de Operadora Turística.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:

- I - cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;
- II - que não preencha as condições previstas nesta Lei e no Regulamento.

Art. 8º Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:

- I - o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;
- II - o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e
- III - a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

- I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;
- II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:

I - o serviço oferecido;

II - o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V - a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. (VETADO).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, tem por objetivo conceder às empresas do setor turístico benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores que atuam naquele segmento (dedução de até 5 % do Imposto de Renda devido em cada período de apuração).

O Projeto busca também disciplinar o comércio eletrônico turístico, por meio de alterações à Lei nº 12.974, de 15/05/2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo, considerando que a aludida legislação não tratou especificamente de empresas do ramo que atuam exclusiva ou principalmente por meio de sítios na internet.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Quanto à dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, o objetivo do Projeto de Lei é conceder às empresas do setor turístico um benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor turístico.

Tal benefício fiscal consiste na dedução de até 5 % (cinco por cento) do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Nosso País, não obstante possuir enorme potencial turístico, tem a ínfima participação de apenas 0,53% no turismo mundial, ocupando a sofrível 45ª posição. Denota-se, por óbvio, a necessidade de implementação de políticas estruturantes para alavancar setor sabidamente relevante na geração de empregos.

Nesse particular, a nosso ver, trata-se de benefício fiscal justo, haja vista a necessidade de imensos dispêndios por parte das empresas do setor turístico em programas de capacitação da sua mão de obra, especialmente em cursos de hotelaria, línguas estrangeiras e gastronomia.

Outro tema abordado no PL refere-se ao disciplinamento do comércio eletrônico turístico, por meio de alterações à Lei nº 12.974, de 15/05/14, nos seguintes pontos:

- a) A empresa que preste as atividades de turismo definidas na referida Lei, exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores, será considerada agência de turismo.

- b) O pagamento dos serviços comercializados pelas agências de turismo virtuais será efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.
- c) As agências de turismo virtuais oferecerão atendimento presencial.
- d) As agências de turismo virtuais deverão apresentar, de forma visível, a imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.
- e) As agências de turismo virtuais estrangeiras serão representadas por empresa com sede e foro no País.
- f) Os sítios na internet das agências de turismo virtuais deverão conter informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, a exemplo da identificação de seu representante no País.
- g) Os sítios na internet das agências de turismo virtuais apresentarão sumário do contrato antes da contratação; e
- h) Os sítios na internet das agências de turismo virtuais deverão informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

De fato, há vários anos iniciaram-se as vendas de pacotes turísticos pela internet por meio das “agências virtuais”, que têm buscado sempre resultados com o alto volume de venda. Tentam oferecer o menor preço do mercado, porém, com poucas informações, certa insegurança e com dificuldade de suporte técnico necessário ao cliente.

Por sua vez, os consumidores sentem-se inseguros e sem a informação necessária para aquisição de produtos e serviços. A insatisfação com esse modelo se reflete cada vez mais no mercado consumidor por achar que toda empresa é igual e oferecerá o mesmo tipo de atendimento a ele, situação que, por ausência de regulamentação padronizada, tem gerado constantes irregularidades na forma de atuação, principalmente quanto aos termos da política de uso dos serviços, que via de regra tem ferido o CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Diante desse quadro, podemos perceber que a legislação, apesar de recente, não abordou as novas tecnologias utilizadas nos meios de distribuição de produtos e serviços turísticos, razão pela qual as alterações propostas pretendem viabilizar o fortalecimento das aludidas relações de consumo.

Por fim, diante do caráter louvável da proposição, buscamos apenas alterar a redação dada ao art. 2º do Projeto, considerando que o texto ali apresentado torna perfeitamente possível a interpretação de que o referido incentivo fiscal pode ser estendido a todo tipo de pessoa jurídica, razão pela qual apresentamos emenda modificativa de forma a melhor explicitá-lo no sentido de que tal benefício seja aplicável apenas a empresas que atuam na área.

Diante do exposto e tendo em vista a imensa relevância das medidas apresentadas para o crescimento do setor de turismo em nosso País, votamos pela **APROVAÇÃO**, no

mérito, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, do Sr. Alex Manente, com a apresentação da mencionada emenda.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **RONALDO LESSA**
PDT (AL)

Emenda de Relator ao PL nº 2.892/2015

“Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 2.892, de 2015:

“Art. 2º As pessoas jurídicas **que atuam no setor turístico** poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

.....

Sala da Comissão, Em 20 de outubro de 2015.

Deputado Ronaldo Lessa
PDT/AL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.892/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente - Presidente, Giuseppe Vecchi, Ronaldo Lessa e José Rocha - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Fabio Garcia, Goulart, Laercio Oliveira, Luizianne Lins, Rafael Motta, Tenente Lúcio, Fábio Mitidieri, Herculano Passos, Magda Mofatto e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Presidente

Emenda adotada pela Comissão de Turismo ao PL nº 2.892/2015

“Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 2.892, de 2015:

“Art. 2º As pessoas jurídicas **que atuam no setor turístico** poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

.....

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado Alex Manente
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, autoriza as empresas a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

De acordo com a proposição, a referida dedução ficará limitada a cinco por cento do imposto devido, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Os programas de capacitação deverão priorizar o atendimento a trabalhadores de baixa renda contratados pela pessoa jurídica beneficiária, sendo, porém facultada a extensão do benefício aos trabalhadores dispensados, no período de transição para um novo emprego.

O trabalhador beneficiado poderá arcar com até 20% do custo direto do programa de capacitação, o qual será quantificado conforme o período de execução do programa, limitado a no máximo doze meses para os trabalhadores efetivos e a seis meses para os trabalhadores dispensados.

Adicionalmente, o projeto altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, a fim de disciplinar a operação de agências de turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores. Por este instrumento são estabelecidas as regras gerais de funcionamento, atendimento e prestação de informações ao consumidor, ao qual é assegurado o direito ao arrependimento a ser exercido mediante comunicação por meio do sítio na agência de turismo na internet.

Por fim, visando contornar o impacto da medida sobre a arrecadação do imposto de renda da pessoa jurídica e fazer cumprir as disposições do art. 14 da Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição atribui ao Poder Executivo a incumbência de estimar o montante da renúncia de receita fiscal e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei.

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o projeto quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

De sua análise, observa-se que Projeto de Lei em tela acarreta evidente redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao propor uma nova possibilidade de dedução da base de cálculo imposto em montante

equivalente às despesas efetuadas em programas de capacitação do trabalhador do setor de turismo.

Neste caso, aplicam-se as exigências inscritas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 108 da LDO para 2015, no sentido de que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como de medidas de compensação, mediante aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Entretanto, considerando que o projeto não se acha instruído com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015, é forçoso concluir que o mesmo não preenche as condições necessárias para que seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Registre-se que a solução aventada no art. 8º do projeto, dispondo que o Poder Executivo estimará a renúncia de receita envolvida e a incluirá em demonstrativo próprio da lei orçamentária, não supre as exigências da mencionada legislação financeira e orçamentária, posto que o art. 108 da LDO 2015 determina que a proposição esteja acompanhada da estimativa de renúncia de receita e da respectiva compensação para efeito de sua aprovação no Congresso Nacional.

Entretanto, reconhecendo a importância de que se reveste a iniciativa, num contexto em que a retomada do crescimento econômico depende fortemente de uma maior qualificação e aperfeiçoamento de nossos trabalhadores, propomos uma alteração nos termos da proposta que, em nosso entendimento, permitirá superar os obstáculos existentes e levar a bom termo os objetivos almejados.

De fato, quando se trata de formular políticas voltadas para fomentar o aprendizado e a qualificação profissional imediatamente nos vem à mente o importante papel que vem sendo exercido pelas entidades do Sistema S. Há mais de 70 anos, quando a primeira entidade, o Serviço Nacional da Indústria - SENAI, foi criada, formalizou-se em nosso País a opção política de atribuir às entidades representativas dos interesses das atividades produtoras a tarefa de formar e qualificar o seu pessoal e, dessa forma, integrá-las no esforço nacional pelo incremento da produtividade do trabalhador. Ao longo dos anos, esse sistema foi

ampliado passando a abarcar outros setores como o comércio (SENAC/SESC), o rural (SENAR), o de transportes (SEST/SENAT), o das cooperativas (SESCOOP) e o das microempresas e empresas de pequeno porte (SEBRAE). Para o exercício de suas funções no âmbito da qualificação profissional e da melhoria das condições de vida dos trabalhadores, essas entidades recebem vultosas somas de recursos públicos, auferidos mediante a cobrança de uma contribuição compulsória incidente sobre a folha salarial, cuja arrecadação no presente exercício deverá alcançar a cifra de R\$ 16 bilhões.

Diante disso, propomos a adoção do substitutivo em anexo, concedendo às empresas que efetuarem despesas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor de turismo, o direito de deduzir tais despesas de suas contribuições destinadas ao SENAC. Cumpre salientar que a alteração proposta não é uma novidade, visto que o próprio Decreto-Lei nº 8.621, de 12 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do SENAC, já estabelece em seu art. 6º que estão isentos da contribuição destinada a essa entidade os estabelecimentos que mantiverem cursos práticos e de aprendizagem considerados adequados às suas finalidades.

Dessa forma, o projeto não acarretará qualquer impacto sobre o orçamento da União, dado que o produto da arrecadação das contribuições destinadas ao Sistema S não constitui receita do Tesouro Nacional.

No mérito, também merece a aprovação do projeto, na forma do substitutivo.

A dedutibilidade da verba referente aos PCTST atende ao interesse público na medida em que é estímulo necessário ao desenvolvimento do turismo no Brasil. Trata-se de indução tributária ao investimento das empresas à capacitação de seus recursos humanos.

Ora, a indução econômica pelo Estado pode dar-se tanto no plano da receita quanto na despesa. No caso vertente, trata-se de indução bastante adequada no campo da receita, confiando ao setor privado a alocação de recursos no setor de turismo de forma mais eficiente do que o seriam pelo setor público.

Por todo o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, desde que adotado o substitutivo em anexo. No mérito, voto pela aprovação do projeto na forma do mesmo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2015

Dispõe sobre a dedução da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, bem como altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, das despesas realizadas pelo estabelecimento em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para dispor sobre a operação de Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As pessoas jurídicas do setor de turismo poderão deduzir da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* aplica-se ao valor total da despesa realizada, podendo eventual excesso ser aproveitado nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º As despesas de custeio admitidas para efeito da dedução a que se refere o *caput* são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de capacitação, podendo ser considerados, além dos materiais didáticos, mão-de-obra e encargos decorrentes de salários.

Art. 3º Os programas de capacitação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, assim considerados aqueles que ganham até três salários mínimos, e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

Art. 4º Para a execução dos Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de capacitação ou firmar contrato ou convênio com entidades prestadoras de serviços de capacitação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica do setor de turismo que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução a que se refere o art. 2º pelo critério de rateio do custo total do programa de capacitação.

Art. 5º A participação do trabalhador do setor de turismo fica limitada a vinte por cento do custo direto do programa de capacitação.

Parágrafo único. A quantificação do custo direto do programa de capacitação far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Turismo, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 6º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o *caput*, também é considerada Agência de Turismo a empresa que

preste as atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.”

“Art. 9º

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento presencial ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

.....

V – manter em local visível de suas instalações ou de seu sítio na rede mundial de computadores cópia ou imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

.....

VIII – no caso das empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º com sede no exterior, possuir representação por empresa com sede e foro no País, observado o disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 9º-A, 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 4º-A O pagamento pelos serviços mencionados nos arts. 3º e 4º, quando comercializados pelas empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverá ser efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.”

“Art. 9º-A Em adição ao disposto no art. 9º, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – nome empresarial e número de inscrição da Agência de Turismo ou de seu representante no País no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico das instalações de que trata o inciso II do art. 9º, bem assim demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título

de comissão ou intermediação cobradas pela Agência de Turismo;

IV – apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias;

V – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e

VI – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.”

“Art. 10-A. Em adição ao disposto no art. 10, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, ao comercializar compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III – identificação do fornecedor do serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-A.”

“Art. 10-B. Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios:

I – apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II – forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III – permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

IV – disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V – mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato, a par do disposto no inciso II do art. 9º;

VI – permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso anterior, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII – utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.”

“Art. 10-C. É obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios informem, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor;

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela Agência de Turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II – seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º A Agência de Turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, autoriza as empresas a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei encontra-se na pauta do Plenário da Casa sob regime de urgência. Ao analisar a matéria, apresentei o parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

Com o Substitutivo apresentado, o projeto não acarretará qualquer impacto sobre o orçamento da União, dado que o produto da arrecadação das contribuições destinadas ao Sistema “S” não constitui receita do Tesouro Nacional. No mérito, também merece a aprovação o projeto, na forma do Substitutivo.

Após apresentação do meu parecer, constatei que a Comissão de Turismo aprovou, no dia 21 de outubro, o Projeto de Lei nº 2.892/2015, com uma emenda que “altera a redação do artigo 2º do Projeto”.

Dessa forma, ao fazer a leitura do relatório na Reunião Deliberativa do dia 28 de outubro, apresentei Complementação de Voto para analisar a emenda aprovada na Comissão de Turismo.

Observa-se que a emenda acarreta evidente redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao propor uma nova possibilidade de dedução da base de cálculo imposto em montante equivalente às despesas efetuadas em programas de capacitação do trabalhador do setor de turismo.

Em vista de tudo o que foi exposto, **voto** pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, na forma do Substitutivo; pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.892/2015, na forma do Substitutivo; pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.892/2015, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**
No exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2015**

Dispõe sobre a dedução da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, bem como altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, das despesas realizadas pelo estabelecimento em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para dispor sobre a operação de Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As pessoas jurídicas do setor de turismo poderão deduzir da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* aplica-se ao valor total da despesa realizada, podendo eventual excesso ser aproveitado nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º As despesas de custeio admitidas para efeito da dedução a que se refere o *caput* são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de capacitação, podendo ser considerados, além dos materiais didáticos, mão-de-obra e encargos decorrentes de salários.

Art. 3º Os programas de capacitação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, assim considerados aqueles que ganham até três salários mínimos, e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo poderão estender o

benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

Art. 4º Para a execução dos Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de capacitação ou firmar contrato ou convênio com entidades prestadoras de serviços de capacitação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica do setor de turismo que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução a que se refere o art. 2º pelo critério de rateio do custo total do programa de capacitação.

Art. 5º A participação do trabalhador do setor de turismo fica limitada a vinte por cento do custo direto do programa de capacitação.

Parágrafo único. A quantificação do custo direto do programa de capacitação far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Turismo, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 6º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o caput, também é considerada Agência de Turismo a empresa que preste as atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.”

“Art. 9º

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento presencial ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

.....

V – manter em local visível de suas instalações ou de seu sítio na rede mundial de computadores cópia ou imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

.....

VIII – no caso das empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º com sede no exterior, possuir representação por empresa com sede e foro no País, observado o disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 9º-A, 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 4º-A O pagamento pelos serviços mencionados nos arts. 3º e 4º, quando comercializados pelas empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverá ser efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.”

“Art. 9º-A Em adição ao disposto no art. 9º, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – nome empresarial e número de inscrição da Agência de Turismo ou de seu representante no País no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico das instalações de que trata o inciso II do art. 9º, bem assim demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título de comissão ou intermediação cobradas pela Agência de Turismo;

IV – apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias;

V – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e

VI – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.”

“Art. 10-A. Em adição ao disposto no art. 10, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, ao comercializar compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III – identificação do fornecedor do serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-A.”

“Art. 10-B. Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios:

I – apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II – forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III – permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

IV – disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V – mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato, a par do disposto no inciso II do art. 9º;

VI – permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso anterior, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII – utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.”

“Art. 10-C. É obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios informem, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor;

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela Agência de Turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II – seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º A Agência de Turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
